



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18050.005981/2008-17
Recurso nº 111.111 Voluntário
Acórdão nº 2403-01.101 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente BRASKEM S/A E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1996 a 31/01/1999

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.

Ocorre a decadência com a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício tivesse se verificado. Assim, cumpre observar hipótese decadencial face a edição da Súmula Vinculante nº 8 exarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF e da Lei Complementar nº 128 de dezembro de 2008, artigo 13, I, “a”.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari-Presidente

Ivacir Júlio de Souza-Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, e Jhonatan Ribeiro da Silva. Convocada a conselheira Maria Anselma Coscrato dos Santos. Ausente o Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/03/2012 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES, Assinado digitalmente em 16/04/2012 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 24/04/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 26/04/2012 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES - VERSO EM BRANCO

CÓPIA

Relatório

Às fls. 75 , o relatório da notificação fiscal de lançamento de débito registra que :

“ São consignadas contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à parte da empresa, dos segurados empregados, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho (para as competências até 06/97), e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (para competências a partir de 07/97), previstas nos art. 20, 22, inciso I , II, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 (com as alterações da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997), aferidas a título de responsabilidade solidária, originado pela ausência de comprovação pela Braskem do recolhimento prévio e específico das contribuições previdenciárias referentes aos serviços prestados mediante cessão de mão de obra pela empresa prestadora supracitada.

(...)

fls 83, item 7.

Constitui fato gerador da Notificação em referencia, as remunerações contidas nas Notas Fiscais/Faturas/Recibos de Prestação de Serviços, relativos aos serviços prestados de FISCALIZACAO OBRAS, SERVICO ENGENHARIA, PLANEJ. GER.MONTAGEM, mediante cessão de mão obra, pela empresa prestadora supracitada, descritos no Relatório de Lançamentos integrante desta NFLD, ficando a empresa responsável solidariamente pelo recolhimento, nos termos do art. 31, da Lei 8.212, de 1991.

*8.6 O Montante do débito apurado foi apresentado à empresa em 03/11/04, com ciência na mesma data, através do cálculo prévio dos débitos apurados por esta fiscalização, sendo composto pelos seguintes relatórios: **Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA**, Relatório de Lançamentos - RL, Discriminativo Analítico do Calculo Prévio - DACP e Discriminativo Analítico do Débito - DAD. Tendo em vista que a empresa não providenciou o recolhimento, nem confessou a dívida apresentada, lavrou-se a NFLD objeto deste relatório, em conformidade com o art. 37 da Lei 8.212, de 1991. ”*

No Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal – TEAF de fls. 67, os Auditores registraram que a NFLD foi lançada compreendendo o período 04/1996 a 01/1999 .

A empresa apresentou impugnação onde fez diversas alegações guerreando o lançamento.

O econômico relatório, como se verificará, se justifica em razão da prejudicial de decadência interposta em ambas as sedes administrativas.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls. 306, a 5ª Turma da DRJ/SDR, em 13 de junho de 2007 **DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO de Salvador – (BA) - DRJ/SDR**, em 30 de julho de 2009, emitiu Acórdão de nº 15-20.160, mantendo o lançamento somente para as competências dezembro/1998 e janeiro/1999.

DO RECURSO

Iresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário às fls 329, onde reiterou as alegações que fizera em instancia “ad quod”.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fls. 397, o recurso é tempestivo. Aduz que reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

PRELIMINAR DE NULIDADE

A instância a quo verificou que a empresa solidária não fora notificada e, de ofício, exclui-a do pólo passivo e prosseguiu com o julgamento nos seguintes argumentos:

“A empresa prestadora dos serviços (JOINT ASSESSORIA TÉCNICA LTDA) por não ter sido notificada desta NFLD será excluída do lançamento, prosseguindo apenas a empresa contratante dos serviços (BRASKEM S.A.).”

De fato, não consta nos autos a Notificação, a Impugnação e o Recurso Voluntário do devedor solidário representado pela empresa JOINT ASSESSORIA TECNICA LTDA - CNPJ: 007609840001.09. Isto por si só, representa motivo suficiente para - em razão evidente cerceamento de defesa – decretar a nulidade do lançamento. Entretanto, na forma do comando do § 3º, inciso II, artigo 59, do Decreto 70.235/72, em razão da decadência observada, não o farei, *in verbis*:

“ Art. 59. São nulos:

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993) ”

DA DECADÊNCIA

Em sede de impugnação a Recorrente foi contemplada com o reconhecimento da decadência até novembro de 1998.

Constituiu fato gerador da Notificação em referencia, **as remunerações contidas nas Notas Fiscais/Faturas/Recibos de Prestação de Serviços.**

Desse modo, trata-se de **créditos suplementares às suas obrigações principais** supostamente em parte adimplidas .

Isto exortado, tomando-se como certo o entendimento de que ocorre a decadência com a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício tivesse se verificado, em preliminar, cumpre observar hipótese decadencial face a edição da Súmula Vinculante nº 8 exarada pelo Supremo Tribunal Federal – STF e da Lei Complementar nº 128 de dezembro de 2008, artigo 13, I, “a”:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Consolidando o sumulado, se observa a Lei complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, artigo 13, I, “a” :

a) os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991”

Naquelas guias denominadas GRPS, segregados em campos próprios, se informavam os pagamentos que estavam sendo recolhidos bem como a que título, se vinculados aos segurados, às empresas ou para terceiros.

Atualmente, na forma do leiaute das Guias da Previdência Social – GPS, a exceção da rubrica outras entidades, não se vislumbra, de imediato, tampouco de forma mais detida, de modo claro e efetivo, quais os fatos geradores ou quais rubricas estão sendo contemplados com tal pagamento. Eis porque a necessidade de ações e procedimentos fiscais, considerados os prazos decadenciais, para corroborar ou não, de forma expressa os autolancamentos e eventuais recolhimentos produzidos pelos contribuintes.

dentro dos prazos legais, rechaço ainda mais conceber que , também, os pagamen
Autenticado digitalmente em 21/03/2012 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARA, Assinado digitalmente e
m 16/04/2012 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 24/04/2012 por CARLOS ALBERTO MEES
STRINGARI

fora dos prazos com multa e juros, porém realizados antes da ação fiscal, são distinguidos como tal. A meu juízo, trata-se de concepção teratológica.

A leitura atenta do artigo 150 do CTN, caput, evidencia que o que o legislador pretendeu exortando o **dever de antecipar o pagamento, antes da ação fiscal** - ação essa, ressalte-se, cujo prazo para ocorrer, sem a perda do direito potestativo, se insere no comando quinquenal do artigo em tela - foi conceituar a modalidade de lançamento, neste caso lançamento por homologação, e não condicionar direitos para o reconhecimento de eventual reconhecimento decadência :

*“Art. 150. **O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.***

Por tudo isso, entendo que qualquer possível “recolhimento antecipado”na forma difusa como é procedido atualmente, bem como no modo como o fora no passado, **tem o condão de alcançar qualquer rubrica de modo integral ou parcial.**

É de se reparar que para os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o **dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa**, isto é para aqueles sob lançamento por homologação, o legislador foi explícito preceituando que a decadência se observa na forma do artigo 150 § 4º :

*“ Se a lei não fixar **prazo a homologação**, será ele de cinco anos, **a contar da ocorrência do fato gerador**; expirado esse prazo **sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado**, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, **salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação**”*

Assim, conforme registro de fls.10 , considerando o período da ocorrência da infração definido pelas competências 04/1996 a 01/1999, e ainda que a empresa fora notificada em 31/12/2004(fls.01), na forma do artigo 150, § 4º do CTN, diante dos argumentos supra, e em obediência ao previsto no artigo 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, sou de parecer que **o crédito lançado** conforme a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD em comento encontra-se, todo ele, fulminado pelo instituto da decadência.

Tal decisão requer reformar o Acórdão a quo para ver alcançadas todas as competências lançadas.

Por economia processual, deixo de enfrentar demais alegações.

CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi exposto, conheço do Recurso para, com fulcro no artigo 150 § 4º do Código Tributário Nacional – CTN, em PRELIMINAR, reconhecer decadente todo o lançamento em apreço.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza